



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

LEI Nº 5.271/2024

Autoria: Vereador José Salvador da Silva

EMENTA: Dispõe sobre a inclusão, em sites oficiais dos Poderes Públicos do Município de Garanhuns, em aba específica, todos os serviços municipais à disposição das pessoas idosas e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GARANHUNS, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara dos Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O site oficial do Poder Público Municipal disponibilizará, em aba específica, de fácil localização na página inicial, todos os serviços municipais à disposição das pessoas idosas, bem como os benefícios que lhes são concedidos por lei.

Parágrafo único. Devem ser reunidas e escritas, de forma a proporcionar fácil, claro e rápido entendimento à pessoa idosa, todas as informações que se referem aos serviços e benefícios municipais e eventuais serviços correlatos de outros entes federativos.

Art. 2º O Poder Público Municipal poderá fazer ampla divulgação, por meio das demais mídias e redes sociais, sobre a ferramenta de acesso facilitado aos serviços disponibilizados pela internet voltados às pessoas idosas.

Art. 3º O disposto nos artigos 1º e 2º, desta Lei, deverão, também, constar em uma Aba específica sobre todos os serviços municipais à disposição das pessoas com deficiência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Celso Galvão, em 25 de junho de 2024.

SIVALDO RODRIGUES ALBINO
Prefeito

O PREFEITO MUNICIPAL DE GARANHUNS, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara dos Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Dá o direito à pessoa com deficiência, devidamente comprovada pelo órgão competente, estar acompanhada de seu cão de serviços, em locais públicos ou privados de uso coletivo, assim como permanecer, no âmbito de nosso Município.

Art. 2º É vedada a exigência do uso de focinheira nos animais de que trata esta Lei, como condição para ingresso ou permanência nos locais descritos no art. 1º.

Art. 3º Fica proibido o ingresso do cão de serviços em estabelecimentos de saúde nos setores de isolamento, quimioterapia, transplante, setor de queimados, área de preparo de medicamentos, unidade de tratamento intensiva, e outras de mesma natureza.

Art. 4º O cão de serviços é de responsabilidade do seu proprietário e deve ter o adestramento de obediência básica e isento de agressividade, devidamente comprovado.

Art. 5º A identificação do cão de serviços dar-se-á por meio da apresentação dos seguintes itens:

I – crachá da cor branca afixado no colete, contendo nome do proprietário, nome do cão, fotografia e raça;

II – colete na cor correspondente com a identificação de “cão de serviços”;

III – carteira de vacinação atualizada, com comprovação de vacinação múltipla e antirrábica, assinada por médico veterinário; e

IV – certificado de adestramento.

Art. 6º Fica vedada a utilização do cão de serviços de que trata esta Lei para fins de defesa pessoal, ataque, intimidação ou quaisquer ações de natureza agressiva, bem como para obter vantagens de qualquer natureza.

Art. 7º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo em todos os seus aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Celso Galvão, em 25 de junho de 2024.

SIVALDO RODRIGUES ALBINO

Prefeito

Publicado por:

Ricardo Coifman

Código Identificador:0F04560C

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.270/2024

Autoria: Vereador José Juca de Melo Filho

EMENTA: Garante acompanhamento psicológico para mulheres cujos filhos tenham sido vítimas fatais de crimes violentos no Município de Garanhuns e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GARANHUNS, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara dos Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica garantido acompanhamento psicológico para mulheres cujos filhos tenham sido vítimas fatais de crimes violentos no Município de Garanhuns.

Art. 2º O acompanhamento psicológico de que trata o Art. 1º será prestado por profissional devidamente habilitado que integre a Rede Pública Municipal ou conveniada de Atendimento em Saúde Mental.

Art. 3º O Poder Executivo realizará as seguintes ações administrativas:

I – incentivar a criação de grupos de apoio para mulheres cujos filhos tenham sido vítimas fatais de crimes violentos; e

II – capacitar os agentes da Rede Pública Municipal de Atendimento em Saúde Mental para a adequada realização do acompanhamento psicológico.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Celso Galvão, em 25 de junho de 2024.

SIVALDO RODRIGUES ALBINO

Prefeito

Publicado por:

Ricardo Coifman

Código Identificador:BD19E47F

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.271/2024

Autoria: Vereador José Salvador da Silva

EMENTA: Dispõe sobre a inclusão, em sites oficiais dos Poderes Públicos do Município de Garanhuns, em aba específica, todos os serviços municipais à disposição das pessoas idosas e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GARANHUNS, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara dos Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O site oficial do Poder Público Municipal disponibilizará, em aba específica, de fácil localização na página inicial, todos os serviços municipais à disposição das pessoas idosas, bem como os benefícios que lhes são concedidos por lei.

Parágrafo único. Devem ser reunidas e escritas, de forma a proporcionar fácil, claro e rápido entendimento à pessoa idosa, todas as informações que se referem aos serviços e benefícios municipais e eventuais serviços correlatos de outros entes federativos.

Art. 2º O Poder Público Municipal poderá fazer ampla divulgação, por meio das demais mídias e redes sociais, sobre a ferramenta de acesso facilitado aos serviços disponibilizados pela internet voltados às pessoas idosas.

Art. 3º O disposto nos artigos 1º e 2º, desta Lei, deverão, também, constar em uma Aba específica sobre todos os serviços municipais à disposição das pessoas com deficiência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Celso Galvão, em 25 de junho de 2024.

SIVALDO RODRIGUES ALBINO

Prefeito

Publicado por:

Ricardo Coifman

Código Identificador:716F6923

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.272/2024